

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. Wilson Filho)

Concede benefício tarifário para professores carentes no serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros, nos termos especificados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica garantido a professores carentes, por motivo do exercício da profissão, o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do bilhete de passagem do serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se carente o professor cuja renda familiar seja igual ou inferior a três salários mínimos.

§ 2º O benefício de que trata o *caput* abrange os professores em atividade nos cursos regulares do ensino infantil, fundamental, médio e superior, bem como de cursos técnicos e profissionalizantes.

§ 3º Para viabilizar o desconto referido no *caput*, o poder público concedente e as empresas prestadoras do serviço adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Serão definidos em regulamento os mecanismos e os critérios para o gozo do benefício tarifário concedido nos termos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que já acontece em relação aos idosos e às pessoas com deficiência física, esta proposição intenta oferecer aos

professores carentes um benefício tarifário no serviço de transporte coletivo interestadual de passageiros.

Entendemos que é importante tal benefício uma vez que o profissional que se dedica à transferência do ensino e do conhecimento merece ter o direito a diminuição de despesas com sua locomoção entre o local onde mora e o local onde ensina. Este fato fica evidente quando se afirma o requisito essencial de que este direito ao desconto só é possível se o professor estiver em locomoção por motivo do exercício da profissão.

Ainda para viabilizar o benefício, estamos prevendo que o poder público concedente e as empresas prestadoras do serviço adotarão as providências cabíveis para o atendimento ao disposto no *caput* do art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, isto é, para garantir o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos em andamento. No Estatuto do Idoso, essa previsão encontra-se presente em regulamento, mas preferimos trazê-la para o corpo da lei como forma de minimizar eventuais polêmicas em torno da questão do financiamento do benefício.

Ainda tomando como exemplo o Estatuto do Idoso, remetemos à regulamentação as questões operacionais envolvidas na concessão do desconto pretendido, como os meios de comprovação de renda e de acesso ao bilhete passagem com desconto.

Diante do mérito social da proposta, esperamos vê-la aprovada o mais rapidamente possível.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado **Wilson Filho**